FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO

— Interpretação dos Atos Complementares n.os 15 e 28, de 1966.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Paulo Roberto Correia de Oliveira e outro
Recurso extraordinário n.º 69.984 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente.

Brasília, 17 de setembro de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

Assim foi a espécie bem sintetizada pelo ilustre Desembargador Zeferino Krukoski, a fls. 177:

"A presente ação ordinária de readaptação em cargo público foi ajuizada na 2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, por Dr. Paulo Roberto Correia de Oliveira e Dr. Paulo Guertzenstein contra o Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 77 e 78, da Lei n.º 4.544, de 31/1/62, combinados com o art. 291, do C. Civil.

Alegam os autores:

a) que o primeiro ocupa o cargo de Oficial de Administração, nível 16, e o segundo o cargo de Escrevente Dactilógrafo, nível 7, ambos exercendo as funções de advogado na Secretaria do Trabalho e Assistência Social, desde 21/8/63 e 30/8/63, respectivamente;

b) que, em processo instaurado *ex officio* de readaptação do autor Paulo Roberto Correia de Oliveira, a Consultoria Geral do Estado emitiu parecer favorável, sendo negada a readaptação pelo Departamento Estadual do Serviço Público;

c) que os arts. 77 e 78, da Lei n.º 4.544, de 31/1/62, são conflitantes, mas que o art. 30 da referida lei permite a readaptação, em qualquer tempo;

d) que, em vista de tudo isso e do que mais consta da longa petição inicial de fls. 2-8, requerem suas readaptações nos cargos que efetivamente exercem."

Processada a causa, após contestação oferecida pelo Estado, foram os autores, pela sentença de fls. 107-114, julgados carecedores de ação.

Apelaram os vencidos, e, com êxito, pois o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em grau de apelação e de embargos, reformou a sentença inferior, a fim de acolher o pedido inicial.

Esta a ementa do acórdão da apelação:

"Classificação de cargos — Desvio de função — Readaptação — Lei — Regulamento — Excesso.

O regulamento de uma lei emane de onde emanar, justamente por subordinar-se a essa lei, eis que é apenas um espelho dela, não pode contrariá-la, ampliá-la ou restringi-la. Sendo assim, deve, por um princípio de lógica, ser interpretado em função de norma maior, de que depende inteiramente."

E, esta a dos embargos:

"Classificação de cargos. Desvio de função. Readaptação. Lei e regulamento.

O regulamento de uma lei, por subordinar-se a ela, eis que é apenas um espelho dela, não pode contrariá-la, ampliá-la ou restringi-la."

Por sua vez inconformado, recorre extraordinàriamente o Estado do Paraná. Fundado nas letras *a* e *d*, aduz que se contrapõe a decisão impugnada ao Ato Complementar n.º 15, de 15/7/66, bem como ao de n.º 28, de 13/12/66, art. 28, e mais, ao art. 1.º, do Ato Complementar n.º 52, de 2/5/69, divergindo, ademais, com os julgados que aponta a fls. 189-190.

Foi o apêlo admitido pelo despacho de fls. 196 que consigna o seguinte em sua parte útil:

"A hipótese debatida e dirimida na causa é de readaptação, regulada em lei local, mas a tese do recurso extremo é a de que as decisões recorridas (fôlhas 182-184 e 152-155) violaram os Atos Complementares n.ºs 15/66, 28/66 e 52/69, o que está a aconselhar a escapada do recurso à colenda instância *ad quem* para reexame da questão federal suscitada.

Admito o recurso."

Com razões das partes, subiram os autos, sendo êste o parecer da douta Procuradoria-Geral da República:

"1. Recurso admitido pelo respeitável despacho de fls. 196, tendo por fundamento as letras *a* e *d* do permissivo constitucional, nêle alegando-se haver sido pelas decisões recorridas negada vigência aos Atos Complementares números 15/66, 28/66 e 52/69, como também argüindo-se divergência com o entendimento que à hipótese em exame têm dado outros Tribunais do País, conforme arestos citados.

2. Alega o recorrente, com razão, que as decisões em aprêço violaram os referidos Atos Complementares, implicando ainda em contrariar preceito constitucional determinativo de que:

"a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

"3. Acresce que, muito embora a readaptação não configure primeira investidura em cargo público, advindo do desvio de função, por absoluta necessidade de serviço, o Ato Complementar n.º 28, de 13/12/66 — preservado pela Lei Fundamental — condicionou a sua concretização à prestação de concurso público *ou* à realização de curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

Dispensando os recorridos de dar atendimento a qualquer dessas obrigações, para que readaptados, negou o v. acórdão recorrido, vigência ao apontado preceito federal.

4. O dissídio pretoriano encontra-se, por igual, demonstrado, ressaltando o voto vencido (fls. 156-158), o desacêrto da decisão recorrida.

5. Pelo provimento do apêlo, nos têrmos e para o fim pretendido pelo recorrente, o parecer."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Em sua impugnação de fls. 192, sustentaram os recorridos a inadmissibilidade, no caso, do apêlo extraordinário, face ao disposto no art. 1.º, item IV, da Emenda Regimental de 12/11/69 e atenta à circunstância de que, no caso, o valor atribuído à causa foi de .... NCr$ 300,00, inferior, portanto, a quatro salários-mínimos vigentes no país, na ocasião (Decreto-lei n.º 57.900, de 2/3/66.

De ponderar-se, todavia, que na espécie, não é de aplicar-se aquela norma regimental, desde que, como se viu, afirma o recorrente que se contrapõe o acórdão recorrido aos Atos Complementares n.ºs 15 e 28, ainda hoje em vigor, por fôrça do art. 181, II, da atual Constituição Federal.

Quanto ao mérito, afigura-se-nos incontestável a procedência do apêlo derradeiro face aos têrmos expressos do Ato Complementar n.º 28, de 13/12/66, muito embora, como assinala o parecer do Dr. Procurador da República, não configura a readaptação, pròpriamente, primeira investidura em cargo público.

Ademais, comprovado, como se acha, o dissídio de jurisprudência (*R. T.*, *402*:332), só me resta, fazendo meus os fundamentos expendidos pela ilustrada Procuradoria-Geral da República, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de se restabelecer a sentença de fls. 107 e seguintes.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 69.984 — PE — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdos., Paulo Roberto Correia de Oliveira e outro (Adv., Alir Matacheski).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.